

N. F. N° - 095188.0045/18-5

NOTIFICADO - SAUÍPE COMERCIAL LTDA.

NOTIFICANTE - EMANOEL NASCIMENTO DA SILVA DANTAS

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/04/2025

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0052-06/25NF-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Arguições defensivas elidem a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Consulta realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA esclarece que o estabelecimento proprietário do equipamento apreendido, de fato, exercia atividades no endereço no qual efetivou-se a ação fiscal. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 05/06/2018, exige do Notificado a multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 23/35), através de advogado, inicialmente resumindo o conteúdo do lançamento, para em seguida asseverar que restará demonstrada a improcedência total do lançamento, vez que o equipamento estava sendo utilizado pelo atual estabelecimento que funciona no local, qual seja, CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA, ao qual o “POS” está vinculado, não tendo havido qualquer irregularidade.

Assevera que desde 2017, a pessoa jurídica SAUÍPE COMERCIAL LTDA vendeu o ponto comercial onde funcionava seu estabelecimento no Salvador Shopping para a pessoa jurídica CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA, cujo estabelecimento está em funcionamento no local desde 10/07/2017, conforme anexo (comprovante de venda do ponto comercial). Aduzindo que esta circunstância pode ser facilmente apurada a partir da análise do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ das empresas, os quais evidenciam o funcionamento no mesmo local, qual seja, Avenida Tancredo Neves, 3133, Salvador Shopping, loja 1061, conforme anexo (comprovantes de inscrição no CNPJ).

Repisa o entendimento de que não há o que se falar em uso irregular de equipamento por estabelecimento diverso do titular para qual esteja o “POS” vinculado, vez que o Notificado não mais exerce suas atividades no local onde o equipamento foi apreendido, o qual está sendo regularmente utilizado pelo atual proprietário do ponto comercial, a pessoa jurídica CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência do lançamento, em virtude da inocorrência de infração tributária, com o cancelamento da multa aplicada, determinando-se o arquivamento do PAF. Postulando, ainda, a juntada de todos os documentos anexos, assim como a realização de diligência para apurar a veracidade dos fatos.

Cabe registrar que nos autos não consta Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado a multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte SAUÍPE COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 004.062.245/0001-02, o qual foi autorizado para uso vinculado à empresa CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 28.143.534/0001-96 (fl. 01).

Inicialmente, cumpre destacar que na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Verifico que o Notificado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender sustentariam suas teses defensivas, exercendo sem qualquer restrição o contraditório, sob a forma da objetiva peça de impugnação apresentada.

Em síntese, o sujeito passivo afirma na peça defensiva que desde 2017 vendeu o ponto comercial onde funcionava seu estabelecimento no Salvador Shopping para a pessoa jurídica CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA, cujo estabelecimento está em funcionamento no local desde 10/07/2017, conforme anexo (comprovante de venda do ponto comercial). Aduzindo que esta circunstância pode ser facilmente apurada a partir da análise do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral do CNPJ das empresas, os quais evidenciam o funcionamento no mesmo local, qual seja, Avenida Tancredo Neves, 3133, Salvador Shopping, loja 1061, conforme anexo (comprovantes de inscrição no CNPJ).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11, do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

Em caso de descumprimento do acima estabelecido, sujeita-se o Contribuinte à multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, letra “c”, a seguir transcrita:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais);

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Examinando os autos, constato que foram anexados pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: 1) Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 21/05/2018 (fl. 03), cuja ciência ocorreu na mesma data; 2) Impresso extraído do “POS” apreendido, emitido em 20/05/2018, no valor de R\$ 21,78 (fl. 06); 3) Consulta, realizada no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativa aos dados cadastrais do estabelecimento Notificado (fl. 04/05), assim como consulta referente aos dados cadastrais da empresa proprietária do equipamento (fl. 07/08).

Ao verificar estes documentos, observo que na consulta dos dados cadastrais do estabelecimento notificado, realizada pelo notificante em 18/05/2018, consta a informação que o sujeito passivo se encontrava na condição de “INAPTO” por omissão de entrega de EFD, perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia. Assim como que esta condição foi estabelecida em 04/04/2018, por meio do Edital nº 13/2018 da SEFAZ/BA. Cabendo registrar que o Termo de Apreensão e Ocorrências foi lavrado em 21/05/2018 e a lavratura ocorreu em 05/06/2018.

Em relação à consulta cadastral da empresa CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA, realizada pelo notificante em 22/05/2018, observo que este estabelecimento foi incluído no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia em 10/07/2017 e se encontrava na condição de “ATIVA”.

Considerando que nas duas consultas o endereço de localização é o mesmo, qual seja, Avenida Tancredo Neves, nº 3133, Salvador Shopping, Loja 1061, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia e que não consta dos autos o documento referente à venda do ponto comercial, alegada pelo notificado, imprescindível tornou-se a realização de consulta no Sistema de Informações do Contribuinte – INC, a fim de que se pudesse obter maiores informações relativa ao endereço da empresa CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA.

Ao realizar a consulta supra, foi constado o fato de que o estabelecimento CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA, CNPJ 28.143.534/0001-96 informou para a Receita Federal o endereço Avenida Tancredo Neves, nº 3133, Salvador Shopping, Loja 1061, Bairro Caminho das Árvores, Salvador, Bahia, como o de correspondência, em 10/07/2017 e como de funcionamento em 07/08/2017, conforme “prints” abaixo.

Visualizador de Relatório

1 de 1+ 100% A

Histórico de Endereço

Inscrição Estadual:	141.761.712
CNPJ/CPF:	28.143.534/0001-96
Razão Social:	CLUBE CAFE COMERCIAL LIMITADA
Período de Análise:	01/01/2017 a 17/02/2025

Op.	Data/Hora	Usuário	Tipo Endereço	UF	Município
A	06/06/2024	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	Endereço Correspondência	BA	

DADOS ANTERIORES		DADOS ATUAIS	
CEP	Bairro/Distrito	CEP	Bairro/Distrito
50710-000	Logradouro	50710-000	CAMINHO DAS ARVORES
Tipo Logradouro	Logradouro	Tipo Logradouro	Logradouro
Número	Complemento	Número	Complemento
100	SALVADOR SHOPPING LO JA 1061	100	SALVADOR SHOPPING LO JA 1061
Localização		Localização	

Op.	Data/Hora	Usuário	Tipo Endereço	UF	Município
A	06/06/2024	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	Endereço Funcionamento	BA	

DADOS ANTERIORES		DADOS ATUAIS	
CEP	Bairro/Distrito	CEP	Bairro/Distrito
50710-000	Logradouro	50710-000	CAMINHO DAS ARVORES
Tipo Logradouro	Logradouro	Tipo Logradouro	Logradouro

powered by crystal

6 28°C Parc ensolarado

Pesquisar

11:21 17/02/2025

Visualizador de Relatório 1 de 1+ FEDERAL

DADOS ANTERIORES

CEP	Bairro/Distrito
Tipo Logradouro	Logradouro
Número	Complemento
SALVADOR SHOPPING LO JA 1061	
Localização	

DADOS ATUAIS

CEP	Bairro/Distrito
Tipo Logradouro	Logradouro
Número	Complemento
SALVADOR SHOPPING LO JA 1061	
Localização	

Op. Data/Hora Usuário Tipo Endereço UF Município

A 06/06/2024 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	Endereço Funcionamento	BA	SALVADOR
--------------------------------------------	------------------------	----	----------

DADOS ANTERIORES

CEP	Bairro/Distrito
Tipo Logradouro	Logradouro
Número	Complemento
SALVADOR SHOPPING LO JA 1061	
Localização	

DADOS ATUAIS

CEP	Bairro/Distrito
Tipo Logradouro	Logradouro
Número	Complemento
SALVADOR SHOPPING LO JA 1061	
Localização	

Op. Data/Hora Usuário Tipo Endereço UF Município

A 07/08/2017 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	Endereço Funcionamento	BA	SALVADOR
--------------------------------------------	------------------------	----	----------

28°C Parc ensolarado 28°C Parc ensolarado Pesquisar 11:22 17/02/2025

Visualizador de Relatório 2 de 2 Histórico de Endereço

Inscrição Estadual: 141.761.712
CNPJ/CPF: 28.143.534/0001-96
Razão Social: CLUBE CAFE COMERCIAL LIMITADA
Período de Análise: 01/01/2017 a 17/02/2025

DADOS ANTERIORES

CEP	Bairro/Distrito
Tipo Logradouro	Logradouro
Número	Complemento
Localização	

DADOS ATUAIS

CEP	Bairro/Distrito
Tipo Logradouro	Logradouro
Número	Complemento
Localização	

Op. Data/Hora Usuário Tipo Endereço UF Município

I 10/07/2017 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL	Endereço Correspondência	BA	SALVADOR
--------------------------------------------	--------------------------	----	----------

DADOS ANTERIORES

CEP	Bairro/Distrito
Tipo Logradouro	Logradouro
Número	Complemento
Localização	

DADOS ATUAIS

CEP	Bairro/Distrito
41820-021	CAMINHO DAS ARVORES
Tipo Logradouro	Logradouro
AVENIDA	TANCREDO NEVES
Número	Complemento
3133	SALVADOR SHOPPING LO JA 1061
Localização	
ZONA URBANA	

28°C Parc ensolarado 28°C Parc ensolarado Pesquisar 11:24 17/02/2025

Isto posto, entendo que, quando da realização da ação fiscal, iniciada em 21/05/2018 com a lavratura do Termo de Apreensão e Ocorrências (fl. 03), a empresa que de fato operava no endereço supracitado era a CLUBE CAFÉ COMERCIAL LTDA, cujo equipamento “POS” estava vinculado, inexistindo, portanto, a infração apurada.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 095188.0045/18-5, lavrada contra **SAUÍPE COMERCIAL LTDA**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 13 de março de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA - JULGADOR